

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 459, DE 2025

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, para criar medidas de estímulo à participação de profissionais de saúde mulheres na direção de hospitais e clínicas especializadas do sistema público de saúde, instituindo cotas para mulheres na gestão dessas instituições; e dá outras providências.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relatora: Deputada NELY AQUINO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 459, de 2025, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, que altera as Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, com o objetivo de estabelecer medidas afirmativas para estimular a participação feminina na direção e gestão de hospitais e clínicas especializadas do sistema público de saúde.

A proposição institui uma cota para mulheres, preferencialmente ocupantes de cargo efetivo, nos cargos de direção e gestão dessas instituições, além de prever medidas complementares como capacitação e mentoria específicas, flexibilidade de jornada, apoio à parentalidade e ações de sensibilização e conscientização sobre a importância da equidade entre homens e mulheres.

O projeto prevê, ainda, a criação de um Comitê de Acompanhamento e Avaliação para monitorar a implementação dessas



medidas e propor eventuais ajustes necessários, com revisão da lei após dez anos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 08 de julho de 2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Nely Aquino pela aprovação, porém não apreciado.

O projeto não possui apensos nem recebeu emendas até o presente momento.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como nos pronunciamos em 8 de julho de 2025, o Projeto de Lei nº 459, de 2025, que estabelece medidas afirmativas para estimular a participação feminina na direção e na gestão de hospitais e clínicas especializadas do sistema público de saúde, é meritório. Na ocasião, durante a discussão da matéria, colegas parlamentares apresentaram sugestões ao Substitutivo que ora apresentamos anexo.

Cabe destacar que, conforme defendemos, apesar de representarem cerca de 70% da força de trabalho em saúde, as mulheres ocupam só 25% das lideranças¹; no setor privado, estão em apenas 29% dos cargos executivos²; e, no setor público brasileiro, são 41,3% do quadro, 40,9%

¹ Disponível em: https://publichealth.jhu.edu/2024/womens-leadership-in-global-health-going-beyond-barriers-and-shining-a-light-on-impact?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 23/06/2025.

² Disponível em: <https://cdn-static.leanin.org/women-in-the-workplace/2024-pdf>. Acesso em: 23/06/2025.



nas funções comissionadas e apenas 18,6% no topo³ – evidenciando barreiras estruturais persistentes à ascensão.

Diante da urgência em reduzir essa desigualdade, entendemos que as medidas propostas no PL nº 459, de 2025, devem ser aperfeiçoadas nos termos do acordo construído nesta Comissão, razão pela qual apresentamos o Substitutivo anexo.

O PL nº 459, de 2025, institui ações afirmativas para ampliar a presença de mulheres em cargos de direção e gestão no SUS, inclusive por meio de cota mínima e medidas de apoio (capacitação, mentoria, flexibilização de jornada, campanhas e indicadores), e prevê mecanismos de monitoramento da política pública. A reserva mínima observa as qualificações legais para cargos privativos de determinadas profissões e estabelece implementação progressiva, com metas intermediárias, acompanhamento e transparência.

No tocante ao fundamento jurídico, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.377, 2002, reconhece a legitimidade de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre homens e mulheres (art. 4º), as quais não constituem discriminação. O Brasil é igualmente parte da Convenção de Belém do Pará, que impõe aos Estados o dever de adotar políticas para eliminar a discriminação e a violência contra as mulheres.

O Substitutivo promoveu ajustes relevantes de técnica normativa e de aderência constitucional, nos seguintes termos:

1. Substituí “profissionais de saúde mulheres na direção” por “participação de mulheres em cargos de direção, chefia e assessoramento”, remetendo à estrutura administrativa e preservando as qualificações legalmente exigidas quando houver cargos privativos de determinadas profissões. A expressão “cargos de direção, chefia e assessoramento”, consagrada no art. 37, V, da Constituição Federal, delimita

³ Disponível em: <https://revistas.ceeinter.com.br/revistadeestudosinterdisciplinar/article/view/1191/1552>. Acesso em: 23/06/2025.



- corretamente os cargos em comissão e as funções de confiança;
2. Faz referência a “unidades hospitalares e clínicas especializadas integrantes do SUS”, ancorando-se na Lei nº 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde);
 3. Substitui, em todo o texto, a expressão “equidade de gênero” por “equidade de direitos entre homens e mulheres”. A alteração alinha a redação ao art. 5º, I, da Constituição Federal, que assegura igualdade de direitos e obrigações, mantendo o alcance material das medidas afirmativas, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
 4. Reformula o art. 8º para evitar vício de iniciativa (CF, art. 61, §1º, II, “e”): em vez de criar por lei um comitê, o acompanhamento e a avaliação ficam para regulamentação do Executivo federal, com participação social, transparência e funções mínimas (monitorar, avaliar, propor ajustes e publicar relatórios). Assim, preservam-se a organização administrativa, a separação de poderes e a reserva de iniciativa delineada pelo STF.

As alterações propostas aperfeiçoam a constitucionalidade formal e reforçam a aderência textual à igualdade de direitos entre homens e mulheres, mantendo e fortalecendo o núcleo material de promoção da presença feminina em cargos de direção no SUS.

Destaca-se, entretanto, que a análise ora realizada se concentrou em aspectos relacionados à proteção dos direitos das mulheres, sendo necessária, em momento oportuno, a apreciação pela Comissão de Saúde acerca dos aspectos técnicos e operacionais da proposta.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 459, de 2025, na forma do substitutivo anexo, reconhecendo seu mérito e relevância para a promoção da igualdade de entre homens e mulheres e fortalecimento do Sistema Único de Saúde.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2025-14958

Apresentação: 16/09/2025 09:08:37.323 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 459/2025

PRL n.2



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 459, DE 2025

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, para instituir reserva mínima de participação de mulheres em cargos de direção, chefia e assessoramento nas unidades hospitalares e clínicas especializadas do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelecer medidas de estímulo à liderança feminina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a promoção da participação de mulheres em cargos de direção, chefia e assessoramento nas unidades hospitalares e clínicas especializadas integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de reserva mínima de vagas e de medidas de estímulo à liderança feminina, observadas as qualificações legais e regulamentares exigidas para cada cargo.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se à administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às entidades públicas e às entidades privadas sem fins lucrativos que integrem formalmente a rede do SUS.

Art. 2º Fica instituída a reserva mínima de 50% (cinquenta por cento) para mulheres, preferencialmente servidoras ocupantes de cargo efetivo, no conjunto dos cargos e funções de direção, chefia e assessoramento das unidades de que trata o art. 1º.

§ 1º A reserva prevista no caput será observada nas nomeações e designações, bem como nos processos seletivos e eleições previstos em regulamentos específicos, abrangendo diretorias,



superintendências, coordenações, direções clínicas e administrativas, chefias de serviço e funções equivalentes.

§ 2º A reserva não dispensa o atendimento das qualificações específicas, legais e regulamentares, para o exercício de cargos privativos de determinadas profissões.

§ 3º Na hipótese de não haver candidatas que atendam, comprovadamente, aos requisitos do cargo após processo seletivo ou chamamento público, a vaga poderá ser preenchida por homem, em caráter excepcional e devidamente motivado, devendo a unidade:

I – reabrir, no prazo máximo de 6 (seis) meses, processo seletivo ou chamamento específico com estratégias de busca ativa de candidatas; e

II – manter registro público da motivação, das tentativas de provimento e dos resultados obtidos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – cargos e funções de direção, chefia e assessoramento: aqueles destinados às atribuições de direção, chefia, gestão, assessoramento e equivalentes nas unidades referidas no art. 1º;

II – unidades hospitalares e clínicas especializadas: unidades integrantes do SUS que ofereçam serviços de média e alta complexidade em áreas específicas da saúde, tais como hospitais gerais e especializados, maternidades, hospitais de cardiologia e oncologia, clínicas de nefrologia e outras equivalentes.

Art. 4º A implementação das cotas previstas nesta Lei deverá ocorrer de forma progressiva, com metas intermediárias a serem alcançadas em um prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir de sua entrada em vigor.

§ 1º O Poder Público regulamentará o plano de metas, com o estabelecimento de metas anuais, consideradas as peculiaridades das unidades, a disponibilidade de candidatas e a necessidade de capacitação e provimento.



§ 2º O regulamento poderá fixar metas diferenciadas por porte, tipologia de unidade e esfera federativa, assegurada a convergência para o percentual mínimo previsto no art. 2º ao final do prazo do *caput*.

Art. 5º Os editais, chamamentos e atos de provimento referentes a cargos e funções de direção, chefia e assessoramento das unidades referidas no art. 1º deverão conter, expressamente, a reserva de vagas para mulheres e os critérios objetivos de seleção, vedadas exigências discriminatórias.

Parágrafo único. A seleção observará critérios de mérito, experiência, qualificação acadêmica e técnica, bem como requisitos legais e regulamentares para o exercício do cargo, sem prejuízo da reserva prevista nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo federal, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, promoverá medidas de estímulo à participação de mulheres em cargos e funções de direção, chefia e assessoramento nas unidades referidas no art. 1º, compreendendo, no mínimo:

I – programas de capacitação e desenvolvimento de lideranças, com foco em gestão em saúde, governança, finanças públicas, políticas de saúde, negociação e comunicação;

II – programas de mentoria e de acompanhamento de carreira para mulheres, preferencialmente com participação de lideranças femininas experientes;

III – políticas de apoio à parentalidade e de flexibilização de jornada, quando compatíveis com a natureza do cargo, incluindo:

- a) horários de trabalho flexíveis;
- b) possibilidade de teletrabalho ou trabalho remoto, quando compatível com as atribuições;
- c) oferta de creches ou auxílio-creche; e
- d) licenças maternidade e paternidade observadas as normas vigentes;



IV – redes de apoio e de intercâmbio profissional para mulheres em posições de liderança em saúde;

V – campanhas de sensibilização e conscientização sobre liderança feminina no setor saúde;

VI – definição de indicadores e metas de participação feminina em cargos de direção, chefia e assessoramento, com monitoramento e divulgação periódicos;

VII – priorização, em programas federais de fomento, de projetos voltados à promoção da equidade de direitos entre homens e mulheres na gestão em saúde.

Art. 7º O Poder Executivo federal regulamentará, no âmbito do SUS, mecanismos de participação social e de transparência para acompanhamento e avaliação do cumprimento desta Lei, assegurando, no mínimo:

I – monitoramento da implementação das medidas e das metas de que trata o art. 4º;

II – avaliação periódica de resultados e impactos;

III – proposição de ajustes e aperfeiçoamentos nas políticas públicas com base nas avaliações realizadas; e

IV – elaboração e publicação anual de relatório com dados desagregados por região, unidade da Federação, tipo de unidade e nível hierárquico, assegurada a publicidade ativa em meio eletrônico de acesso público.

Art. 8º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 28.....
.....

§ 3º Será observada a reserva mínima de 50% (cinquenta por cento) para mulheres no provimento de cargos e funções de direção, chefia e assessoramento nas



unidades hospitalares e clínicas especializadas, na forma de lei específica e do regulamento.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

VII – política de participação equitativa de mulheres em cargos e funções de direção, chefia e assessoramento nos serviços de saúde, observada a reserva mínima estabelecida em lei específica.

.....” (NR)

Art. 10º Esta Lei será revista no prazo de 10 (dez) anos a partir de sua entrada em vigor, para fins de avaliação de sua eficácia e necessidade de eventuais ajustes.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2025-14958

Apresentação: 16/09/2025 09:08:37.323 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 459/2025
PRL n.2

* C D 2 5 5 4 6 2 9 6 2 0 0 *

